

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JUVENIL ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592/99, de autoria do Deputado Enio Bacci, determina a substituição, no prazo de quatro anos, de todo o papel branqueado a cloro por papel não clorado nos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Federal.

Apensado à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 1.634/99, de autoria do Dep. Fernando Marroni, de teor semelhante, porém estabelecendo metas percentuais de substituição até que se atinja 100% do papel utilizado pelo poder público federal no prazo de três anos. O projeto de lei determina também a criação de Comissões Internas de Meio Ambiente nos órgãos do Poder Executivo, com a função específica de zelar pela substituição do papel clorado. Prevê ainda a aplicação de multa pelo descumprimento e delega competência ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama para zelar pelo cumprimento da lei e regulamentar a matéria.

As proposições foram analisadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foram rejeitadas.

Aberto o prazo regimental em 2003, na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram apresentadas duas



1B77044024

emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Custódio Mattos. As EMCs 1/03, 2/03 e 3/03 propõem pequenas alterações na redação, de forma que a expressão “papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado”, seja modificada para “papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro”.

Em 2004, em decorrência da nova divisão temática das comissões, com a criação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, novo prazo foi aberto para a apresentação de emendas. Foram então apresentadas duas emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Eduardo Paes. As EMCs 4/04, 5/04 e 6/04 são idênticas, respectivamente, às EMCs 1/03, 2/03 e 3/03.

O relator, Dep. Luciano Zica, apresentou relatório, não votado pela Comissão até o final da legislatura, com o resultante arquivamento das proposições com base no art. 105 do Regimento Interno. No início da atual legislatura, foram desarquivadas mediante requerimento do autor. Aberto novo prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições, o projeto de lei principal e seu apensado, demonstram a preocupação dos autores com as possibilidades de contaminação ambiental por organoclorados, subprodutos do branqueamento de papel com utilização de gás cloro (cloro elementar ou cloro molecular). A indústria de celulose ficou historicamente marcada como fonte de tais poluentes.

Não obstante a louvável intenção dos ilustres Deputados, a iniciativa encontra-se, por assim dizer, extemporânea. O estado da arte das tecnologias de branqueamento de papel superou, nas principais indústrias do mundo, o problema que se busca sanar por força de lei.

As próprias emendas apresentadas citam o fato de que três quartos do papel produzido é branqueado com dióxido de cloro. Essa substância,



que não produz organoclorados, é utilizada desde a primeira metade do século XX pela indústria de bebidas e alimentos e para purificação de água potável.

Os avanços tecnológicos permitiram adaptar o dióxido de cloro ao branqueamento de papel, sem geração de resíduos perigosos. Uma das maiores indústrias nacionais do ramo, a Aracruz Celulose, informa que seu programa de modernização capacitou-a a branquear a totalidade da celulose que produz pelo sistema ECF (Elemental Chlorine-Free), um processo que não utiliza o cloro elementar. A indústria nacional segue, inclusive por razões de competitividade no mercado mundial, a tendência de suas congêneres em países do primeiro mundo. Até porque a empresa citada é responsável por 30% da oferta global de celulose de eucalipto branqueada.

Embora não sejam questões de mérito nesta Comissão, vale ressaltar que ambas as proposições interferem em procedimentos administrativos do Poder Executivo Federal, e, no caso do projeto apensado, chega a criar instâncias no âmbito dos órgãos do Governo, além de atribuir funções ao Conama. Pecam, portanto, por inconstitucionalidade, o que será avaliado com maior detalhe pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista que as proposições procuram sanar um problema ambiental que já se encontra equacionado pelos avanços das técnicas de produção industrial, voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.592/99, do Projeto de Lei nº 1.634/99 e das emendas EMC nº 1/03, EMC nº 2/03, EMC nº 3/03, EMC nº 4/04, EMC nº 5/04 e EMC nº 6/04.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Juvenil**
Relator

